

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2722/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Solange Galindo Martinho – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.482.498.-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Maurício Martinho.  
CPF n. \*\*\*.459.498.-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482.-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.  
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de **Solange Galindo Martinho – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.482.498.-\*\*, beneficiária do instituidor Maurício Martinho, CPF n. \*\*\*.459.498.-\*\*, falecido em 3.12.2020, inativo no cargo de Analista Judiciário, padrão 26, matrícula n. 27855-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 7 de 7.1.2021, com efeitos retroativos a 3.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021 (ID=1464977), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1508375), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0063/2024-GPYFM (ID=1556412), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Solange Galindo Martinho – Cônjuge**, beneficiária do instituidor Maurício Martinho, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

6. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1464978), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.12.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme de Certidão de Casamento (ID=1464977).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia à interessada **Solange Galindo Martinho – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1464979).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 7 de 7.1.2021, com efeitos retroativos a 3.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021, de pensão vitalícia em favor de **Solange Galindo Martinho – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.482.498-\*\*, beneficiária do instituidor Maurício Martinho, CPF n. \*\*\*.459.498-\*\*, falecido em 3.12.2020, inativo no cargo de Analista Judiciário, padrão 26, matrícula n. 27855-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E-VI